



CNPJ 83.334.672/0001-60



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 014-A/2022/SEMAF/PMU

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS/PA

OBJETO: VISTO DE MINUTA DE CONTRATO E DOCUMENTOS ANEXOS

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE 001/INEX - FME. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO, A FIM DE PATROCINAR DEMANDA JUDICIAL/ADMINISTRATIVA, VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS REFERENTES AOS REPASSES A MENOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF-INDIVIDUAL). VISTO. ART. 25, INCISO II C/C 13, INCISO V DA LEI Nº 8.666/93.

Senhor Secretário:

I – RELATÓRIO:

Trata-se os presentes autos de instrução de procedimento licitatório a ser realizado por Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICO, A FIM DE PATROCINAR DEMANDA JUDICIAL/ADMINISTRATIVA, VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS REFERENTES AOS REPASSES A MENOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF-INDIVIDUAL)**, conforme especificações contidas no Termo de Referência do Instrumento Convocatório, a fim de atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação - SEMED/PMU.

Tendo em vista a justificativa apresentada em relação à singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, principalmente por se tratar de realização de assessoria jurídica e consultoria técnica jurídica, assim como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas.

Considerando ainda, segundo a justificativa apresentada, a inexistência de



CNPJ 83.334.672/0001-60

profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender demanda com esta complexidade, em decorrência das constantes alterações jurídicas, bem como da necessidade de orientação, assessoria e consultoria junto aos servidores da Secretaria Municipal de Educação referente ao recebimento do FUNDF-INDIVIDUAL, essencial à manutenção da educação que é de extrema importância para garantia de cidadania à população, que não é demanda corriqueira do dia a dia e depende de forma indispensável de orientações com a máxima qualificação que só poderá ser oferecida por quem detém qualificação acadêmica comprovada, cuja especialização restará também reconhecida mediante comprovada experiência adquirida em desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta secretaria.

Contata-se que vieram os autos instruídos com todos os documentos necessários.

Eis o relatório. Passa-se à análise e manifestação jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Ressalta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada dessa Assessoria Jurídica.

Inicialmente, destacamos que o procedimento de licitação consiste em processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que tenham interesse em realizar contrato com a Administração Pública, sendo disciplinada por lei específica, qual seja, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sendo imperioso que a seleção ocorra de proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Nos termos da Lei nº 8.666/93 foi instituído normas no âmbito das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, impondo ao Poder Público o dever de licitar (cotação de produtos e ofertas), visando a proposta mais vantajosa para a Administração (finalidade econômica), bem como oferecer oportunidades iguais aos particulares que fornecem serviços, obras e bens à mesma (Princípio da Isonomia).

Senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



CNPJ 83.334.672/0001-60



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Entretanto, existem circunstâncias em que o legislador estabeleceu exceções à regra da referida licitação, logo, estabelecendo as situações de dispensa ou de inexigibilidade do procedimento licitatório. Nesses casos é conferido à Administração Pública o poder de contratar de forma independente de prévio processo licitatório.

Em conformidade com a instrução processual, o presente exame desta assessoria jurídica dar-se-á nos termos do artigo 25, inciso II, em concomitância com o artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver manifesta inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos.

Ao apreciar os autos do processo administrativo 014-A/2023-SEMAF/PMU verificasse que a modalidade licitatória pretendida para Contratação do presente objeto é adequada, pois cumpre os requisitos presentes na Lei de Licitações nº 8.666/1993, especificamente enquadrando-se nas hipóteses dos arts. 25, inciso II e 13, inciso V:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...] V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas

[...] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

Destacamos, conforme ata de reunião acostada aos autos do processo administrativo, que o objeto em comento fora debatido entre os profissionais que integram os quadros da prefeitura de Ulianópolis, em conjuntos com os sindicatos relativos à Educação, o Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB e o Sr. Secretário de Educação do Município. Ante a especificidade do assunto e da ausência de profissionais que soubessem a forma adequada de análise para verificação de valores percebidos e de requerimento de pagamentos das possíveis diferenças ou ausência de pagamentos quanto ao repasse à Prefeitura referente ao FUNDF-INDIVIDUAL (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério), restou constatada a necessidade de contratação de escritório de advocacia que tivesse notório saber, o que se identifica a partir de vasta prática jurídica sobre o referido assunto e que tenha profissional especializado para o mesmo.

Por se tratar de assunto que envolve repasse do FUNDEF-INDIVIDUAL nos anos de 1997 a 2006, pode-se perceber que há um vasto campo de análise técnica, necessidade de inúmeras demandas administrativa e/ou judicial que possam surgir em decorrência da



CNPJ 83.334.672/0001-60

necessidade de averiguação dos valores recebidos no referido período, sem ter a Prefeitura equipe e/ou profissional que compreenda de forma esmiuçada de que forma este repasse deve ocorrer e de que forma requerê-lo, seja por via administrativa ou judicial, não resta dúvida referente a necessidade de profissional de notória especialização e singularidade dos serviços prestados, impedindo, assim, a concorrência. Destacamos aqui o que diz a Jurisprudência a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS ART. 25 C/C 13 DA LEI Nº 8.666/93 REQUISITOS DE LEI OBSERVADOS IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DO CARÁTER SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO PRESTADOR DO SERVIÇO NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO REFORMA DA SENTENÇA JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO INICIAL ARTIGO 269, I, DO CPC APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 Esta Câmara Cível já firmou entendimento no sentido de que a contratação pelo gestor público, do serviço de escritório de advocacia, dispensa a realização de procedimento licitatório, dada a impossibilidade de competição em razão do caráter subjetivo da confiança do prestador do serviço e desde que haja notória especialização da empresa contratada; 2. A própria sentença apelada reconhece o posicionamento do Tribunal de Contas em relação à possibilidade de contratação direta de empresas e serviços especializados, desde que "específicos e de natureza não continuada, o que se observa da leitura dos contratos firmados;
(STJ - AREsp: 1151123 SE 2017/0199785-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 21/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO OBJETO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO - Comprovada no caso concreto a singularidade do serviço e a presença da notória especialização do profissional nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório.
(TJ-MG - AC: 10105130399600001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 22/05/0016, Data de Publicação: 31/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da



CNPJ 83.334.672/0001-60

complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. **Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.** 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 669347 SP 2021/0160441-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) (grifo nosso)

Conforme consta nos autos em análise, tais requisitos se demonstram na experiência da parte a ser contratada, pois, em primeiro plano, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a sociedade é composta por advogado especializado em direito tributário e processo tributário e pós graduando em direito administrativo, e com larga experiência na área do direito público (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

Por fim, estando o processo regularmente instruído com a solicitação do setor interessado desta SEMED/PMU, a apresentação de Escritório de Advocacia que cumpre os requisitos legais para habilitação como pretense Contratado, a indicação de existência dos recursos orçamentários necessários para fazer face à despesa, a autorização do Senhor Secretário Municipal de Educação para abertura do processo licitatório, a Portaria nº 206/2022 que designa a Comissão de Licitação, a Justificativa exarada pela SEMED para fazer uso da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, e, por fim, também se encontram nos autos termo de referência e a minuta do Contrato e Anexos, elaborados de acordo com as determinações contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A análise desses documentos produzidos na fase interna da licitação permite concluir que foram cumpridas as etapas iniciais do certame, razão pela qual não há óbice para que seja dado prosseguimento as demais fases do presente processo licitatório.

III - CONCLUSÃO:



CNPJ 83.334.672/0001-60

Desta forma, considerando que houve o cumprimento dos procedimentos internos necessários à ocorrência da licitação, e, que a minuta de Edital e seus anexos acostadas aos autos estão de acordo com a Lei de Licitações e suas alterações posteriores, juntamos o nosso "visto", na forma do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para que seja dado seguimento à contratação nos moldes do art. 25, inciso II da supracitada lei.

Isto posto, recomenda-se o que sejam atualizadas algumas certidões acostadas nos autos do processo quais sejam, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVIDADE DÉBITOS FISCAIS (VENCIDA EM 07 DE MARÇO DE 2023), CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS -CRF (VENCIDA NO DIA 09 DE MARÇO DE 2023), CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITAÇÃO (VENCIDA DIA 02 DE MARÇO DE 2023), fazendo-se a substituição das mesmas dar-se o prosseguimento do processo licitatório sem necessidade de retorno dos autos.

É o parecer.

Ulianópolis/PA, 16 de março de 2023.

MIGUEL
BIZ:0287
3511907

Assinado de
forma digital
por MIGUEL
BIZ:0287351190
7

MIGUEL BIZ
OAB/PA nº. 15.409-B